

POLÍTICA DA POBREZA, BUROCRACIA JURÍDICA E POBREZA DA EDUCAÇÃO - ANÁLISE CRÍTICA DOS DIREITOS À RENDA, ACESSO À JUSTIÇA E EDUCAÇÃO, ENQUANTO INSTRUMENTOS FUNDAMENTAIS AO DESENVOLVIMENTO HUMANO E CONSOLIDAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

POLICY OF POVERTY, LEGAL BUREAUCRACY AND EDUCATION POVERTY - CRITICAL ANALYSIS OF RIGHTS TO INCOME, ACCESS TO JUSTICE AND EDUCATION, AS FUNDAMENTAL INSTRUMENTS FOR HUMAN DEVELOPMENT AND CONSOLIDATION OF THE DEMOCRATIC STATE OF LAW

Marcelo Gonçalves da Silva

Mestrando em Pós-Graduação pela Universidade Nove de Julho. Bacharel em Direito pela mesma universidade, e advogado. E-mail: marcelo.advpaulista@gmail.com

RESUMO

O presente ensaio investigará os direitos fundamentais e sociais, enquanto importantes ferramentas para o desenvolvimento integral da pessoa humana, e consolidação de um autêntico Estado Democrático e de Direito. Tendo como campo amostral os direitos à Renda, Acesso à Justiça e Educação, por meio de uma linha crítico-metodológica da realidade, empreender-se-á uma análise da relação entre a ordem jurídica brasileira formal e sua efetividade concreta. Sob as perspectivas histórica e contemporânea, objetiva-se apontar a tendência “desumanizante” do Direito, e demonstrar os caminhos para a consecução de um projeto de “humanização” e efetivação dos direitos humanos. A problematização emerge da natureza “semântica” e “formal” da Carta Política, delineando-se os elementos ideológicos que obstam o acontecer constitucional e apresentando as hipóteses dinamogênicas. Lastreado em obras consagradas, adotar-se-á o método dedutivo e a técnica bibliográfica, apontando ao final como a estrutura burocrática obstaculiza o desenvolvimento humano.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos; Desenvolvimento; Renda; Acesso à Justiça; Educação.

ABSTRACT

This essay will investigate fundamental and social rights, as important tools for the integral

development of the human person, and the consolidation of an authentic Democratic and Law State. Having as sample field the rights to Income, Access to Justice and Education, through a critical-methodological line of reality, an analysis will be undertaken of the relationship between the formal Brazilian legal order and its concrete effectiveness. Under the historical and contemporary perspectives, the objective is to point out the “dehumanizing” tendency of the Law, and to demonstrate the ways to achieve a project of “humanization” and the realization of human rights. The problematization emerges from the “semantic” and “formal” nature of the Political Charter, delineating the ideological elements that obstruct the constitutional happening and presenting the dynamogenic hypotheses. It is weighted in consecrated works, the deductive method and the bibliographical technique will be adopted, pointing at the end how the bureaucratic structure hinders human development.

KEYWORDS: Human Rights; Development; Income; Access to Justice; Education.

I INTRODUÇÃO

Neste artigo pretende-se realizar uma abordagem científica da temática dos Direitos Humanos e Sociais, sua perspectiva histórica, natureza, topografia e objetivos, dada a sua importância na contemporaneidade. Todo ser humano é dotado de um potencial inato que precisa ser explorado, e a realização desses direitos suficientemente capazes de elevar a sua natureza.

Esta temática se justifica porque a pouca efetividade alcançada pela ordem jurídica brasileira é elemento obstaculizador de um desenvolvimento humano integral, por isso, é importante uma interpelação crítica, metodológica e científica.

O descompasso entre a Constituição Federal e a atual e a precária condição do sujeito de direitos constituem um ambiente que merece ser analisado sob enfoque crítico e permita verificar suas causas, efeitos, abordando, assim, a problemática subjacente do caráter formal e semântico da Carta Magna Brasileira, a postura dos agentes públicos, bem como as implicações decorrentes desse processo ideológico.

A presente pesquisa adotou como marco teórico obras de incontestável magnitude jurídica e acadêmica. São elas: “Os desafios dos Direitos Humanos Fundamentais na América Latina e na Europa”, compilada por diversos doutores de relevo; “Justiça e (o Paradigma da) Eficiência”, coordenada por Vladimir O. da Silveira e Orides Mezzaroba, et al.; “Direito ao Desenvolvimento”, do Dr. Guilherme Amorim; e “Educação: A solução está no afeto”, do Dr. Gabriel Chalita.

Dessarte, o corte epistemológico é delineado a partir da perspectiva analítica e estrutural de três direitos fundamentais e imprescindíveis à consecução da realização humana, quais sejam, direito à renda, acesso à justiça e educação. Trata-se, portanto, de assunto candente e de grande relevância na ordem do dia.

O objetivo geral é apontar a relação dialética entre direito formal e efetividade, as perversas razões da prevalência do primeiro sobre o segundo, sendo objetivo específico apontar os elementos inovadores que potencializam a capacidade humana.

A metodologia empregada é a dedutiva, com caráter exploratório, tendo em vista a eficiência de se utilizar a técnica da pesquisa bibliográfica para a tratativa de assuntos profícuos e complexos.

Impende dizer que se seguirá uma linha crítico-metodológica, por se tratar de uma teoria crítica da realidade, sendo de grande valia para o repensar da Ciência Jurídica, introduzida pela versão pressuposta pelas teorias do discurso e argumentativa. Essa linha concebe o Direito como uma rede complexa de linguagens e de significados (GUSTIN & DIAS 2002, p. 41).

2 O BRASIL E A CRISE SOCIAL, JURÍDICA E PEDAGÓGICA

O legislador constituinte brasileiro, ao preconizar que é objetivo primordial da Carta Magna a erradicação da pobreza, e que é direito fundamental o acesso à justiça e à educação, não apenas reconheceu a nefasta realidade social do País, como intencionou implantar um amplo desenvolvimento humano.

No que toca à distribuição de renda, cumpre dizer que, não obstante o Brasil ser a sétima economia mundial, os números do Produto Interno Bruto (PIB) não se traduzem em verdadeira qualidade de vida. Isso porque esses números se referem tão somente à produção de ativos, mas a questão fundamental de que a riqueza produzida está sendo concentrada em detrimento de uma igualitária distribuição é camuflada pela operação aritmética.

Especialmente o acesso à justiça, outro direito fundamental ao desenvolvimento humano, tem sido obstaculizado pela falta de investimentos estruturais e por um Poder Judiciário moroso, dispendioso e burocrático.

A falta de estrutura judicial adequada que esteja à altura de prestar uma tutela efetiva dos direitos fundamentais com qualidade processual e celeridade, traz à baila a questão de se construir um “Judiciário Sustentável”, haja vista seu dever de efetivar a norma e de fomentar um modelo de vida mais humano, solidário, desenvolvido e constitucional. A Justiça tem sido um produto caro à população porque muitas vezes não pode pagar por advogados nem pelas taxas recursais, e, de igual forma, não é conscientizada acerca dos direitos que lhe assiste.

Outro déficit social é a questão educacional, haja vista que o alto índice de analfabetismo e alfabetização funcional está a mostrar que há uma perversa política engendrada no sentido de se manter uma população incauta, alijada de seus direitos e passiva ante um Estado que não tem sido agente efetivador dos direitos humanos e sociais.

Enfim, torna-se premente escrever sobre três direitos fundamentais que potencializam a natureza humana, a saber: renda, acesso à justiça e educação, os quais configuram uma temática da maior relevância no atual contexto político, jurídico e

socioeconômico brasileiro.

3 PANORAMA HISTÓRICO E CONTEMPORÂNEO DA IMPORTÂNCIA DOS DIREITOS HUMANOS

A temática dos direitos humanos sempre foi objeto que avocou grandes debates teológicos, políticos, jurídicos, sendo sempre alvo de acirradas controvérsias e profundas preocupações.

Na Antiguidade, desde o Código hamurabiano com sua preocupação em prevenir a opressão e estabelecer o bem-estar do povo (prólogo), passando pela sofisticada lei hebraica que entendia o homem uma criação divina, estabelecendo leis para proteção da vida, bem como das classes sociais menos favorecidas (Gênesis, Êxodo e Deuteronômio), ratificando no Cristianismo os valores antropológicos e sociais (Marcos, Lucas e Thiago), até o Iluminismo, época em que adquiriu “status científico”, os direitos humanos se postam como temática de grande relevo na pós-modernidade.

Na Idade Média, a Magna Carta, de 1215, e na Modernidade o “Bill of Rights” (Carta de Direitos), de 1689, constituem-se importantes documentos históricos ingleses para refrear o poder absolutista e programar as liberdades e importantes direitos.

O art. 39 da Carta Magna aduz que ninguém será detido, preso, privado de seus direitos ou bens, condenado ou exilado, senão mediante legítimo julgamento executado por seus pares, nos termos da lei: “No freemen shall be taken or imprisoned or disseised or exiled or in any way destroyed, nor will we go upon him nor send upon him, except by the lawful judgment of his peers or by the law of the land” (TROUTMAN, 2017, pp. 11-12).

Quase ao final da Idade Moderna, nos idos de 1776, e em 1791, nos Estados Unidos, houve importantes movimentos e documentos que marcaram de forma notória a marcha pela construção positiva dos direitos humanos. Esses direitos foram sendo articulados por colonos ingleses que imigraram para a América e desejavam espaço para expressarem suas convicções religiosas e políticas. Explica Jean Morange que

Os puritanos eram apegados a uma certa forma de liberdade de consciência, cada comunidade estando livre para administrar, de uma maneira independente e autônoma, seus assuntos espirituais. Deslizando do terreno religioso para o terreno político, ter-se-á a encarar o Estado da mesma maneira que a Igreja, ou seja, como procedendo de um contrato concluído em virtude de um direito natural do homem. [...] A conjunção desses dois elementos deveria levar à convicção de que os direitos humanos representam valores transcendentais anteriores e superiores ao Estado (MORANGE, 2004, p. 5-6).

Assim, a Declaração dos Direitos da Virgínia e a Declaração da Independência, ambas promulgadas em 1776 e as 10 Primeiras Emendas (“Bill of Rights” americanos) propostas ao Congresso em 1789 para compor a Constituição americana e confirmadas no ano de 1791, constituem importantíssimos documentos que traduzem o espírito da luta pelos direitos humanos, bem como seu caráter transcendente.

No crepúsculo da modernidade, a Revolução Francesa – ocorrida em 1789 – com seu lema “Liberdade, Igualdade e Fraternidade”, surge como relevante acontecimento histórico para a consolidação dos direitos humanos. Consoante exposição de José Fernando Vidal de Souza e Orides Mezzaroba:

Seguindo-se à declaração americana, no final do século XVIII, a França entra em colapso em razão de guerras, corrupção, gastos públicos excessivos, construções desnecessárias, ostensivas e nababescas, o que leva o reino de Luís XVI à bancarrota [...]. O *ancien regime* tem sua morte definitiva decretada com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, um documento redigido por Mirabeau e pelo abade Sieyès, que foi votada e aprovada pela Assembléia Nacional Constituinte em 26 de agosto de 1789 [...]. Percebe-se que essa Declaração assegurava, além dos princípios de igualdade e liberdade individual, outros que envolviam a igualdade civil e fiscal, a isenção de prisão arbitrária, a liberdade de expressão e de imprensa, e o direito à propriedade privada (BAEZ; SILVA & SMORTO, {org.}, 2012, p. 197-198).

Seguindo-se à Modernidade, naquilo que – *a posteriori* – se convencionou chamar de Pós-Modernidade, temos, em 1948, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento redigido pela Organização das Nações Unidas (ONU), uma nova versão dos direitos que procuram levar a pessoa humana ao desenvolvimento integral de suas capacidades. Pontuam os autores José F. Vidal de Souza e Orides Mezzaroba que

Em 14 de maio de 1948 foi criado o Estado de Israel e em 10 de dezembro de 1948 foi editada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, um documento aprovado pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em sua resolução 217 A (III), como tentativa de sanear os males decorrentes da Segunda Guerra Mundial (BAEZ; SILVA & SMORTO, 2012, p. 201).

Nessa linha, a matéria dos direitos humanos emerge na atualidade, revestida de grande importância à medida que o centro das discussões políticas e jurídicas passa a ser o ser humano, tendo em vista que, na sua compreensão e desenvolvimento, encontra-se a chave-mestra para a solução dos principais problemas do mundo, como a fome, a miséria, a violência, a xenofobia, o terrorismo, dentre outros.

Procurando se amoldar a essa tendência mundial que coloca o homem como o elemento principal das formulações políticas e jurídicas, a Constituição Federal brasileira, de 1988, em seu preâmbulo e nos arts. 1º, 3º, 5º, 6º e 7º, estabelece um conjunto de importantes direitos humanos (fundamentais) e sociais que abarcam os requisitos indispensáveis à afirmação, existência e desenvolvimento humano.

4 NATUREZA, CONCEITO, FUNDAMENTO E HERMENÊUTICA DOS DIREITOS HUMANOS

Por sua própria natureza, o homem é detentor de certas qualidades ontológicas, as quais demandam que determinados direitos emirjam para seu pleno desenvolvimento. Diferencia-se, portanto, dos demais seres por sua racionalidade e elevada carga ontológica. De acordo com Guilherme Amorim,

A concepção de que homens e mulheres detêm direitos inerentes à sua condição de ser humano radica em noções antropológicas da espécie enquanto centro do universo e enquanto única espécie de ser vivo dotada de racionalidade e capaz de autodeterminar seu destino e, portanto, o modo de vida em sociedade (SILVA, 2004, p. 19).

Os direitos humanos em si, enquanto objeto científico, abarcam uma série de prerrogativas com a finalidade de se proteger, elevar e desenvolver as potencialidades da figura humana, tendo em vista sua elevada dignidade.

Consoante a “Teoria das Necessidades”, formulada pelo psicólogo humanista Abraham Maslow (1908-1970), o homem pode e deve ser tudo aquilo que sua natureza permite, denominado autorrealização: “What a man can be, he must be. He must be true to his own nature. This need we may call self-actualization”. (MASLOW, 1954, p. 46).

Na serena definição do Papa João XXIII, em sua encíclica “Pacem in Terris”, itens 58 e 60, encontra-se a ligação entre o bem comum e o desenvolvimento integral do ser humano, bem como as funções dos poderes públicos:

Concordam estes princípios com a definição que propusemos na nossa encíclica Mater et Magistra: O bem comum “consiste no conjunto de todas as condições de vida social que consintam e favoreçam o desenvolvimento integral da personalidade humana”. [...] “A função primordial de qualquer poder público é defender os direitos invioláveis da pessoa e tornar mais viável o cumprimento dos seus deveres” (XXIII, JOÃO, 1963, p. 10-11).

De acordo com a conceituação de Samyra H. Dal Farra N. Sanches, citando Antonio Henrique Perez Luno:

[...] os Direitos Humanos são considerados como: “Conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da dignidade, da liberdade e da igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional”. [...] Portanto, tanto os Direitos Humanos quanto os Direitos Fundamentais destinam-se a conferir dignidade à existência humana, porém não podem ser considerados como sinônimos, pois possuem âmbitos de aplicação diferenciados (LUNO, 1999, p. 43 apud SILVEIRA & MEZZARROBA, 2011a, p. 295).

Por conseguinte, pela relevância e prestígio que possui – quer no âmbito científico ou entre o senso comum – a noção de direitos humanos é muito conhecida, donde Jean Morange assevera que

Jamais, na história humana, a expressão “direitos humanos” obteve tamanho sucesso. Inquietante sucesso quando nos referimos à realidade cotidiana, provavelmente nem melhor, nem pior que em outros tempos. A fama dos direitos humanos não é feito dos juristas. São os homens políticos, as mais altas personalidades do mundo religioso, filosófico e científico que mais contribuem para difundi-la [...] (MORANGE, 2004, XIII).

Em que pesem as discussões sobre um fundamento antropocêntrico ou ecocêntrico para o Direito brasileiro, esta pesquisa optará pela primeira tese, haja vista que a Constituição Federal orienta os poderes legislativo, executivo e judiciário, para que sigam uma linha hermenêutica que priorize a dignidade humana (art. 1º, III), sendo que em filosofia o homem – diferente dos demais elementos do ecossistema – possui maior carga ontológica.

Indispensável dizer que, pelo “custo” que representa, muitos países fazem dos direitos humanos o princípio fundante de sua política e de seu ordenamento jurídico, sem que isso signifique, porém, que irão encontrar respaldo na realidade concreta. A recorrente temática dos direitos humanos é utilizada, muitas vezes, como propaganda política e *marketing* empresarial, sem necessariamente representar um salto jurídico verificável na qualidade de vida das pessoas.

Na “modernidade líquida” em que vivemos, o homem – conforme fora preconizado por Karl Marx – decaiu de seu *status* de “fim” para “meio”, de “ser” para “coisa”, sendo transformado em objeto de lucro por um capitalismo extremamente ambicioso e que não reconhece a cultura humanística, senão a lógica da produção e do lucro.

O Estado, por sua vez, não obstante estar fundado sobre princípios que reconhecem, valorizam e priorizam a pessoa humana e seu desenvolvimento, parece se desvanecer em face de uma ordem econômica que cada vez mais se agiganta em detrimento da pessoa humana, porém

O espectro da contemporaneidade revela que os direitos humanos, assegurados nacional e internacionalmente, deverão sofrer processo de especialização, acompanhado de forte interpenetração de sua eficácia real, no sentido dialético, como método de extração e realização máxima de suas potenciais características (SILVA, 2004, p. 34).

Dessarte, o foco deste trabalho situa-se no âmbito da renda, do acesso à justiça e da educação, pois se entende que essa tríade compreende importantes direitos que são indispensáveis ao alcance de um desenvolvimento humano integral e ao exercício da cidadania, constituindo-se, portanto, um termômetro eficiente para se medir o “nível” e a “qualidade” de um Estado Democrático e de Direito.

5 A DIGNIDADE HUMANA COMO ALVO DA EFETIVA APLICAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Indiscutivelmente, o ser humano é o grande realizador da vida social. A partir dos elementos dados pela natureza, o homem idealizou e construiu um “novo mundo”, agora, “à sua imagem e semelhança”. Esse animal social, político e jurídico difere dos demais, pois sua elevada carga ontológica e racionalidade lhe abrem inúmeras janelas de possibilidades para ir além daquilo que efetivamente é.

Dessarte, transformando o mundo que lhe fora dado, o homem aprendeu, apreendeu e desenvolveu conhecimentos, tecnologias e recursos para a plena evolução de suas faculdades.

Porém, com a “invenção” desse mundo criado pelos humanos e com todas as suas maravilhas, os elementos comuns da natureza, como a igualdade, liberdade e dignidade, sofreram profundas alterações.

A desigualdade, a opressão, a miséria, a exploração, a reificação do ser e a violência desequilibraram substancialmente a balança e a ordem natural, diminuindo a dignidade humana e subvertendo seu valor.

Entende a Filosofia que a dignidade da pessoa humana é um valor intrínseco à natureza do próprio homem, sendo este um fim em si mesmo, e, por isso, merecedor de respeito e tratamento que objetivem sua elevação.

Sobre o valor e a dignidade humana, Luiz Feracine, interpretando a obra do filósofo humanista do renascimento italiano Pico Mirândola (1463-1494), assevera que

A Dignidade do Homem, na visão do autor renascentista, tinha

por finalidade própria valorizar o ser humano. Daí decorre uma pergunta: é oportuno, hoje, dissertar acerca da nobreza ímpar do homem? [...] Antes de Pico, o cardeal Nicolau de Cusa (1401-1464) enfocara o mesmo tema, limitando-se, porém, a ressaltar o apreço singular que o homem merece pelo fato de representar o microcosmo, o epicentro e a síntese de toda a criação. [...] O que há no homem de único, específico e estupendo, não é simplesmente a sua racionalidade, como já vira Aristóteles, nem a imortalidade, como pregava o cristianismo, e, sim, a prerrogativa de autocriar-se livremente (FERACINE, 2005, p. 9 e 24).

A filosofia kantiana caminha nessa mesma linha ao preconizar sobre a posição elevada do ser humano, sua dignidade e sua condição, enquanto fim em si mesmo:

O dever de respeito por meu próximo está contido na máxima de não degradar qualquer outro ser humano, reduzindo-a um mero meio para meus fins (não exigir que outrem descarte a si mesmo para escravizar-se a favor de meu fim). A humanidade ela mesma é uma dignidade, pois um ser humano não pode ser usado meramente como um meio por qualquer ser humano (que por outros quer, inclusive, por si mesmo), mas deve sempre ser usado ao mesmo tempo como um fim. É precisamente nisso que sua dignidade (personalidade) consiste, pelo que ele se eleva acima de todos os outros seres do mundo que não são seres humanos e, no entanto, podem ser usados e, assim, sobre todas as coisas (KANT, 2003, p. 293 e 306).

Por conseguinte, com o passar do tempo, houve a necessidade de se estabelecer uma disciplina político-jurídica para confirmar, acentuar e resgatar o valor humano perdido nos escombros do mundo por ele mesmo construído, bem como se tornou imperativo compensar as assimetrias criadas pelos sistemas injustos.

Assim, a partir da estratificação da sociedade e por meio da implantação de sistemas políticos e econômicos, os quais – muitas vezes – possuem propósitos que vão de encontro aos valores humanos, tornou-se imperativo que movimentos emergissem para reclamar a verdadeira natureza e dignidade humana.

Conforme já dizia Karl Marx, a história do homem é a da eterna luta de classes, haja vista que a divisão da sociedade em elite, da classe intermediária e dos trabalhadores aponta para apetites antagônicos.

O resultado é uma abissal diferença socioeconômica entre quem detém e quem obedece ao poder, colocando o homem como o “lobo do homem” – para usar a expressão hobbesiana – e instaurando mazelas que diminuem a natural condição humana.

Por isso, houve e há uma batalha pelo reconhecimento e recuperação dos valores que elevam o ser e pelo estabelecimento de uma cultura humanística em detrimento de uma lógica exclusivamente reificadora e materialista.

Nesse sentido, explanam os autores Vladimir Oliveira da Silveira e Maria Mendez Rocasolano:

O desenvolvimento da noção de direitos humanos configura uma história de confrontação e de luta incessante pelos valores da humanidade, em que o poder imposto aos homens e sua organização em comunidade, povos e Estado, foi se perdendo nas batalhas sob a ordem da liberdade, igualdade e solidariedade (fraternidade) dos seres humanos, que se rebelaram guiados pelas luzes da razão e dos valores e sentimentos compartilhados (SILVEIRA & ROCASOLANO, 2010, p. 21-22).

Desse modo, o antagonismo estabelecido entre elite e povo, sendo que aquela deseja a manutenção do “statu quo” e este aspira por mudanças, fez com que não apenas o povo, mas religiosos, pensadores, estadistas e juristas, todos humanistas, denunciasses o abuso de poder, a opressão social e a “desumanização” do ser. Para Mieczyslaw Maneli:

Não há dúvida de que as tendências humanistas eram conhecidas em séculos anteriores, embora não fossem assim chamadas. Sempre e onde quer que os indivíduos sejam oprimidos pela estrutura social e por poderes políticos, protestos devem ser feitos contra tal opressão. Esses protestos são a essência de toda luta por uma vida de dignidade e liberdade (MANELI, 2004, p. 191).

A história dos direitos humanos reflete as contradições da existência humana, a falta de sensibilidade por quem detém o poder social, político e econômico, bem como o duelo do mais fraco pelo reconhecimento de ser considerado “humano”.

Dessa condição deplorável, desumana e exploratória, violadora da dignidade humana, surge, então, a imperiosa necessidade de se protestar contra toda injustiça e todo sistema, ainda que falaciosamente legitimado pela ordem econômica, social e política.

Consoante pensamento de Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches e Vladimir Oliveira da Silveira:

Importante salientar, que a história dos Direitos Humanos é a história das lutas e das conquistas da humanidade em determinados contextos históricos, políticos e sociológicos considerados violadores de sua dignidade, pelas condições

injustas e desumanas que as impõem (SILVEIRA; MEZZAROBÀ; SANCHES & COUTO, 2013, p. 111).

Entende-se que, a criatura humana, para desenvolver-se, precisa de um conjunto de direitos específicos e efetivos que assegurem o preenchimento das suas múltiplas necessidades, as quais constantemente sofrem o fenômeno natural da renovação.

Possui o homem necessidades que vão desde as fisiológicas, como respiração, alimentação, higienização, água, medicação etc.; passando pelas carências psicológicas, como afeição, amor etc.; e de consciência, como religião, expressão, justiça e outros; na instância social precisa de segurança, trabalho, educação, vestuário, estabelecer relacionamentos etc.; até as necessidades pessoais e intelectivas, como autorrealização, desenvolvimento pessoal e crescimento intelectual.

O ordenamento jurídico brasileiro, tendo como escopo – ao menos em tese – a redução das substanciais desigualdades produzidas pelo sistema capitalista, prescreve uma série de direitos que objetivam o desenvolvimento humano.

Essas prerrogativas, positivadas na Carta Maior, e em consonância com a matriz jusnaturalista, ressaltam os fundamentos da República, dentre os quais a cidadania e a dignidade humana (art. 1º, II e III); destacam o bem-estar de todos (art. 3º, IV); e enfatizam o direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade (arts. 5º, “caput”), procurando assegurar a todos uma existência digna (art. 170).

Os Direitos Humanos delineados nos Tratados Internacionais e recepcionados pelas Constituições locais sob a classificação de “Fundamentais”, dizem respeito a direitos na esfera individual, coletiva e social, e projetam – à medida que tratam de necessidades de variadas matizes, como moradia, alimentação, transporte, saúde, trabalho, salário compatível, renda, educação, justiça, lazer – desenvolver a integralidade do potencial humano.

No dizer dos autores José Fernando Vidal de Souza e Orides Mezzarobà:

[...] Direitos humanos servem para tratar assuntos referentes a direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, violência, miséria, além de outras concepções, sob a alegação de diretrizes para a proteção da dignidade da pessoa humana. O fato é, no entanto, que nesta defesa da dignidade da pessoa humana, os direitos humanos adquiriram uma força extraordinária, fruto de uma linguagem consistente, instalado no mundo Ocidental, na qual a positivação dos direitos indica, por exemplo, se um Estado pode ou não ser reconhecido como democrático ou se assume ares de barbárie (BAEZ; SILVA & SMORTO, 2012, p. 175).

Assim, os direitos humanos constituem-se o núcleo do desenvolvimento integral da pessoa humana. Sua positivação deu-se em ambientes de muitos conflitos e situações de inquestionáveis necessidades; porém, tão logo se redigiram tais documentos,

instaurou-se uma nova e premente necessidade, qual seja, a efetivação prática de tais direitos.

Tem-se que o maior artifício dos grandes sistemas políticos, jurídicos e econômicos que insistem em manter os direitos humanos no plano meramente formal é justamente escudar-se sob o falacioso princípio da “Reserva do Possível”.

Desse modo, o direito perde sua natureza de relevante instrumento de inclusão e transformação social, para ser um discurso retórico e ideológico a serviço das elites dominantes. Assim, consoante pensamento de Luigi Ferrajoli citado por Emerson Gabardo:

[...] o modelo jurídico contemporâneo, “embora atuando como parâmetro de legitimidade do sistema, não passa de um instrumento de mistificação ideológica, considerando-se a sua ausência de efetividade” (FERRAJOLI, 1998, p. 853 apud GABARDO, 2003, p. 74).

Por possuir elevado potencial transformador da natureza humana, bem como da própria realidade, os direitos humanos não devem ser considerados uma utopia, tampouco, devem habitar apenas o nível formal do mundo jurídico.

A união dos poderes político e econômico, para obstaculizar a efetivação desses direitos fundamentais, deve ser seriamente sopesada por qualquer Estado que se pretenda “Democrático” e de “Direito”.

O autor Gregório Robles pontua que

Por trás da ilusão do triunfo do indivíduo sobre a sociedade começava um novo mundo, cujas sombras nunca se devem perder de vista: o mundo que Marx estigmatizava como o da exploração capitalista. Nunca devemos nos esquecer de que o sucesso da ideologia dos direitos humanos é paralelo ao começo da grande exploração burguesa, que transformou o mundo contemporâneo. Esse paradoxo esconde, como todos os paradoxos, uma verdade que deve ser revelada. Uma questão são as palavras e a retórica política, e outra, bastante diferente, a funcionalidade social das idéias que aquelas representam. Em todo processo histórico é perceptível a dissonância entre a teoria e a prática, entre o problema ideológico que parece dominante e a realização concreta das idéias (ROBLES, 2005, p. 75).

Não obstante existirem outros atores responsáveis pela concretização dos direitos humanos, como a empresa dentro de sua responsabilidade social, e a própria sociedade civil que deve conscientizar-se e organizar-se para esse fim, o Estado deveria soerguer-se como o principal agente efetivador desses direitos. Conforme Bauman:

As únicas duas coisas úteis que se espera e se deseja do “poder público” são que ele observe os direitos humanos, isto é, que permita que cada um siga seu próprio caminho, e que permita que todos o façam “em paz” (BAUMAN, 2001, p. 45).

Consequentemente, se se pretende configurar um verdadeiro Estado “Democrático e de Direito”, urge que a dignidade humana seja o objeto da pauta da ordem do dia, figurando, portanto, como o elemento principal na agenda legislativa, executiva e judiciária do Estado, sob pena de se transformar a Constituição Federal num simples e sofismático pedaço de papel, dominada pelas reais forças do poder.

6 POLÍTICA E CULTURA DA POBREZA

O legislador constituinte ao estabelecer o desenvolvimento nacional e a promoção do bem comum como alguns dos objetivos fundamentais da República o fez sob o escopo da dignidade da pessoa humana (arts. 1º, III, e 3º, II e IV).

Isso porque a Carta Magna deve ser lida e interpretada sob o olhar do bem-estar da pessoa humana, haja vista que o sistema econômico capitalista privilegia a acumulação de ativos, bens e valores, usando em regra – e de forma inadequada – o capital humano para multiplicar suas divisas.

Não obstante a erradicação da pobreza, o desenvolvimento econômico e a construção de uma sociedade justa e solidária constituírem objetivos fundamentais, na vida real, porém, o elemento econômico torna-se um divisor de águas que desequilibra profundamente a balança social.

O poder econômico é uma variável da qual dependem o poder político e o jurídico para a implantação de importantes normas constitucionais. A exemplo, podem-se citar a não regulamentação legal da taxa de juros, a insuficiência do salário mínimo (art. 7º, IV), a não complementação infralegal do imposto sobre grandes fortunas (art. 153, VII), bem como a tímida regulamentação estatal do mercado econômico.

A injusta distribuição das riquezas no Brasil é uma questão histórica, e ainda continua a ser o “Calcanhar de Aquiles” do País, haja vista o embate de interesses entre a sociedade e o capitalismo tradicionalmente atuante no País. Segundo Guilherme Amorim,

As graves distorções econômicas em torno da distribuição de renda, no Brasil, podem ser explicadas a partir de exemplos históricos: o escravismo, financiando a expansão açucareira; as estruturas jurídicas, permitindo a expropriação de riquezas auríferas e seu contrabando; o tráfico negreiro, etc. Toda essa atividade foi possível, inclusive, em face da alta concentração de renda em mãos de senhores de terra e de escravos que, em última instância, tornavam a financiá-la e a concentrar mais poder em benefício próprio (SILVA, 2004, p. 89).

O Estado, dada a substancial ausência de efetividade das normas sociais, tem desempenhado um papel de antagonismo diante dos interesses da sociedade, fazendo surgir dúvidas sobre seu verdadeiro ofício. A relação de causalidade que se estabelece em face da inércia estatal é que dentro do País emergem dois “Brasis”, um da riqueza, do privilégio e do presente, e o outro da miséria, do abandono e do futuro.

Não obstante o Brasil se projetar como uma das maiores economias mundiais, os números do Produto Interno Bruto (PIB) não se traduzem necessariamente em qualidade de vida para os brasileiros oriundos de classes menos favorecidas.

Isso porque o uso das ciências econômicas pelo governo tende a distorcer os parâmetros da realidade, de forma a justificar a abissal distância entre ricos e pobres. A utilização do indicador de renda “per capita” para medir a riqueza produzida pelo País e dividi-la pelo número de seus habitantes é imperfeita, à medida que revela o quanto se acumulou de ativos, mas oculta a qualidade da distribuição dessa riqueza.

Dessarte, a estatística governamental revela o que se produziu, mas não mostra como se distribuiu. Tomando-se por base a qualidade de vida do cidadão médio, chega-se à conclusão de que o modelo econômico brasileiro é caracterizado por forte concentração da renda que se produz, em detrimento de uma igualitária distribuição.

Jean Carlos Dias pontifica a esse respeito, e depois citando Souza que

Esse modelo [renda per capita], contudo, ao produzir a média comparativa, nada diz a respeito do modo como essa riqueza está distribuída, porque a sua estrutura matemática oculta a questão central de que a riqueza geral não está distribuída de forma igualitária, e isto distorce o resultado-padrão de forma significativa. Por isto, Souza aponta: “Tradicionalmente, a renda *per capita* tem sido utilizada como o principal indicador de desenvolvimento. É um indicador importante, mas ele, como média, camufla a distribuição de renda, não refletindo o nível de bem-estar da população” (SOUZA, 1999, p. 27 apud SILVEIRA; SANCHES & COUTO {org.}, 2013, p. 38) (grifo nosso).

Percebe-se, então, que os números que interessam aos brasileiros para uma sadia qualidade de vida, conforme preconiza a Carta Magna em seu art. 225, não são apenas os do Produto Interno Bruto, mas também os do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH). Esse indicador revela se a distribuição da riqueza está sendo democrática ou injusta, pois aponta para os elementos que evidenciam a qualidade de vida do cidadão.

Essa qualidade é percebida no modelo e condições de vida usufruída, no nível e eficiência dos serviços públicos prestados, na estrutura da vida social e na utilização de todos os recursos científicos e tecnológicos colocados à disposição do cidadão para uma vivência sadia, feliz, construtiva, progressiva, satisfatória e realizadora.

Outra distorção no uso das ciências econômicas e intencionalmente aproveitada por

governos é a medição da inflação e o reajuste de salários por meio de determinados e distintos índices.

Comumente, mede-se a inflação pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), sendo que tal indicador é um termômetro oficial do governo, pois se trata de um instrumento do Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE), Fundação criada pela Lei Federal nº 5.878, de 1973.

Há de se questionar qual a metodologia empregada pelo órgão, o número de amostras colhidas, os critérios utilizados para medir os dados de renda e preços, a forma como se classificou a classe social entrevistada, o modo pelo qual os números levantados revelam a realidade recortada, bem como a revista onde o resultado foi publicado e a chancela da respectiva comunidade científica.

Quanto ao reajuste dos salários, o governo baliza-se pelos dados do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), também calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE). Conforme determinação legal, o reajuste do salário mínimo é feito a partir da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, acumulada no ano anterior ao mês do reajuste e na variação do Produto Interno Bruto de dois anos antes (Lei nº 13.152, de 2015).

Nota-se que tanto o dispositivo constitucional (art. 7º, IV) quanto os índices governamentais não são capazes de apresentar um quadro real da inflação, tampouco de conferir e preservar aumentos reais e de atribuir ao salário mínimo um efetivo poder aquisitivo devidamente compatível com a dignidade humana.

Prova do uso indiscriminado dos métodos de medição da inflação e reajuste salarial é que o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) calcula números altamente divergentes. Para o valor do salário mínimo, por exemplo, estabelece-se um percentual cerca de quatro vezes maior.

Os efeitos nefastos da aritmética governamental são vistos na hiperelevação do custo de vida, denominado pelos economistas de "Custo Brasil". A economia torna-se, assim, uma ciência social de natureza "pura" ou exata, mas com uma aplicação elástica e justificadora de determinado modelo de vida. Elege-se um padrão exclusivamente descritivo em prejuízo de uma abordagem normativa da realidade.

Quando se medem os números do Produto Interno Bruto, do Índice de Desenvolvimento Humano ou da inflação, o técnico não precisa prescindir de um juízo de realidade, pois não se trata de adotar parâmetros deontológicos, mas de apontar relações de causa e efeito.

As ciências humanas e sociais possuem sua própria metodologia, assim, ao se deparar com determinado quadro, o cientista deve fazer o recorte da realidade de forma a encontrar nas relações de causalidades a conexão dos números com a vida social das pessoas.

Novamente, o autor Jean Carlos Dias, citando Stiglitz e Walsh, assevera:

A ciência econômica contemporânea adota abordagens

descritivas e normativas nos seguintes termos: *a economia positiva se preocupa com o que é, com a descrição do funcionamento da economia. A economia normativa trata do que “deveria ser” [...]. Não podemos avaliar se uma política é desejável a menos que tenhamos um quadro claro de suas conseqüências. A boa economia normativa também cuida de explicitar precisamente quais valores ou objetivo incorpora* (STIGLITZ e WALSH, 2003, p. 18 apud SILVEIRA; SANCHES & COUTO, 2013, p. 39).

Portanto, a questão epistemológica em tela é saber a razão de o governo utilizar números e estatísticas para interpretar a realidade dentro de determinada perspectiva. Parece claro que o objetivo é esconder a brutalidade de uma distribuição de renda “matemática” e “juridicamente” injusta. O autor retrocitado pontua que,

Quando são agregados os outros métodos complementares para medir o desenvolvimento, a lógica descritiva ainda é essencialmente a mesma. Dizer que para melhorar seu IDH um país precisa ter educação de qualidade ou mais tratamento sanitário, ao contrário do que possa parecer, não significa a eleição de um parâmetro deontico, mas, sim, uma descrição de causalidade. A formulação de modelos teóricos, a análise de causalidade nesses modelos e a eleição de certos objetivos configuram um sentido de normatividade próprio da ciência econômica (SILVEIRA; SANCHES & COUTO, 2013, p. 39).

A seu turno, a abordagem exclusivamente positivista do direito, no sentido de ser um recurso meramente ideológico e largamente utilizado na contemporaneidade, não permite que se extraia do texto um sentido ético e moral, mas apenas técnico. Consequentemente, os princípios que fundamentam os direitos humanos ficam restritos a uma análise exageradamente fria e formal.

Esse modelo interpretativo do ordenamento jurídico e da realidade é resultado de um pensamento francês do século XIX, denominado “Escola da Exegese”. Assim, o direito material é substituído por recursos processuais, como o “princípio da reserva do possível”. Perde-se, nessa visão, o direcionamento humanista do Direito.

Por isso, não raros são os argumentos de que a Previdência Social está falida, que o aumento do salário mínimo pode gerar inflação e prejuízo aos cofres públicos, de que se devem utilizar determinados índices nas ciências econômicas, de que se devem cortar gastos (curiosamente com serviços públicos de primeira linha) e de que a tributação sobre grandes fortunas precisou ser inserida no texto constitucional ao arrepio de norma de eficácia limitada, dentre outros.

A letra fria da lei “sacrificou” no altar do positivismo jurídico ideológico o “espírito” de uma cultura humanista dos direitos. Note-se que o positivismo jurídico, conforme acentua Juan Ruiz Manero – citando Norberto Bobbio –, possui três acepções distintas,

quais sejam:

Es muy conocida la distinción de Bobbio entre tres sentidos de positivismo jurídico: positivismo como enfoque general en el estudio del derecho, positivismo como teoría del derecho, y positivismo como ideología acerca del derecho (MANERO, 2015, p. 2).

O sentido adotado neste trabalho, evidentemente, é o enfoque da linha ideológica do positivismo.

Não bastasse uma hermenêutica legalista e reducionista do Direito, ainda há o problema da baixíssima efetividade dos direitos humanos. Tendo em vista que certa parcela da magistratura adota uma postura elitista na aplicação do direito e mecanicista na reprodução de sentenças, o desenvolvimento integral do indivíduo pela via jurídica, fica seriamente comprometido.

Pelo exposto, depreende-se claramente que dois recursos são utilizados sob o viés da ideologia para engendrar e perpetuar uma política e uma cultura da pobreza: o econômico e o jurídico. Desse modo, o sujeito de direito, “sujeitado” e aliado de suas prerrogativas, vive uma “subvida”, luta apenas pelo pão e pelo trabalho.

Dessarte, na pós-modernidade, não há “vida”, mas “sobrevida”. Assim, o sujeito “subsiste”, ao lugar de “existir”, fato que representa uma redução considerável em sua humanidade.

7 A POLÍTICA DE CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA

Um dos aspectos mais perversos de uma política que “empobrece” as pessoas é a construção de um código repressivo que marginaliza e pune aos que são excluídos pelo próprio Estado. Trata-se de um vergonhoso paradoxo social.

O Código Penal Brasileiro, de orientação fascista, é um bom exemplo de legislação ultrapassada, falsos valores e discriminação contra a pobreza. Ao tratar das circunstâncias judiciais, o diploma aduz que na aplicação, dosimetria, regime e substituição da pena, o juiz, dentre outros elementos, atenderá aos “antecedentes”, “conduta social” e “personalidade” do agente (art. 59).

Nota-se um claro tom de preconceito a determinada classe social e estereotipização do criminoso. Evidentemente, a classe pobre é eleita *a priori* como público-alvo do aparelho estatal repressivo. A frágil estrutura familiar, econômica e social, a carência de políticas públicas inclusivas, a falta de educação, profissionalização, trabalho e de oportunidades são fatores que podem impelir à criminalidade.

O indivíduo recebe tratativa mais gravosa por ser reincidente, denotando a indisfarçável indisposição estatal na recuperação do infrator, sendo seus “antecedentes” uma medida negativa para a valoração judicial. A “conduta social” revela que o legislador penal se interessou pela posição que o indivíduo ocupa no mercado e divisão social do

trabalho, bem como seu posicionamento e postura na sociedade.

Quanto à “personalidade”, houve um traço nítido de uma política penal que opta em punir o agente pelo que ele é, e não pelo que fez. Trata-se do “Direito Penal do Inimigo”, em que o indivíduo, de vítima do sistema, passa a ser o principal protagonista da produção criminal. É a figura a ser combatida pela força do Estado.

O código desenha um estereótipo do criminoso: ele não trabalha, é pobre, possui um histórico negativo e tem um perfil psicológico “desviante”. Nessa visão, o crime possui um único ator e uma única causa: o agente, que o produz a partir de uma decisão pessoal, individual e desvinculada de qualquer falha na estrutura do Poder Público.

Para se ter ideia, basta comparar os níveis de gravidade das reprimendas dirigidas a determinados tipos penais. “Salta aos olhos” a tática estatal criminalizadora da pobreza quando se observa o “quantum” das penas dos crimes patrimoniais e o “quantum” dos crimes contra a pessoa.

A título de comparação das discrepâncias produzidas pelo Código Penal, o art. 149 (Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou à jornada exaustiva [...]) mostra um crime praticado pelo rico contra o pobre, e o art. 159 (Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate), revela um ilícito do pobre contra o rico. Ao primeiro, a reprimenda varia de dois a oito anos, e o segundo aponta para um *quantum* de oito a quinze anos.

No dizer de Lenio Luiz Streck,

Já é de certa forma um lugar-comum qualificar o Direito Penal (e em especial o Direito Penal brasileiro) como conservador e ideológico, típico de um modelo de Estado em que a produção das leis (e do Direito em geral) segrega a pobreza, afastando-a da sociedade civil (composta por pessoas “de bem?”), a pretexto de garantir a almejada “paz social”. Colocando a questão em outros termos, não há como dizer que o Direito Penal “clássico” não seja mesmo refém de um paradigma liberal-individual-patrimonialista, que o colocou a serviço da proteção do patrimônio, da propriedade e, sobretudo, dos proprietários (BAEZ; SILVA & SMORTO, 2012, p. 281).

Uma análise das estatísticas da população carcerária revela um Estado criminalizador da classe pobre, pois, tolerando os crimes de elite por meio de recursos jurídicos especiais como a “Colaboração Premiada” (arts. 4º a 7º da Lei nº 12.850, de 2013), a empurra à vala da criminalidade como “bode expiatório” do sistema.

8 BUROCRACIA JURÍDICA E ACESSO À JUSTIÇA

8.1. A Burocracia como Elemento Obstaculizador do Acesso à Justiça

O acesso à justiça constitui-se num direito fundamental individual e imprescindível ao desenvolvimento humano, à medida que assegura a ordem e a paz social, possibilitando e garantindo aos cidadãos a disposição e eficiência dos mecanismos jurídicos de resolução de conflitos e efetivação de direitos. Insculpido no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, esse direito revela que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Por “acesso à justiça” compreende-se não apenas o ingresso facilitado, mas também a sua efetividade. Quanto à “Justiça”, em virtude do seu polissemítico, esta deve ser entendida sob duas perspectivas distintas, quais sejam: aparelho estatal (Poder Judiciário) e também aquele valor axiológico que orienta a consecução de um bem-estar absoluto e comum. Sobre o primeiro, acentua o Dr. José Renato Nalini que

[...] chamo Justiça um equipamento estatal complexo, que inclui polícia, Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Procuradorias e mesmo a advocacia, pois ganhou status constitucional de essencialidade à administração da justiça [...] (SILVEIRA & MEZZAROBÀ {coord.}, 2011b, p. 127).

Isso posto, verifica-se que ainda permanecem no Brasil graves entraves à concretização desse direito, sendo a burocracia estatal resultado da conjugação de vários elementos, como a deficiência estrutural, a falta de conscientização jurídica, a cultura operacional precária e a elevação dos custos.

O cidadão não é educado para conhecer seus principais direitos, bem como o funcionamento da máquina estatal, e assim fica alijado de uma maior realização pessoal. Está à parte de direitos constitucionais de alto relevo, como o direito de um salário mínimo compatível com o custo de vida (art. 7º, IV), participação democrática efetiva nas instâncias decisórias (art. 61, § 2º) e o direito de petição para dirigir-se ao Poder Público em defesa de direitos, ilegalidade e abuso de poder (art. 5º, XXXIV, “a”).

A deficiência estrutural diz respeito ao baixíssimo investimento do Poder Executivo para adequar o Poder Judiciário de forma a atender com qualidade, celeridade e efetividade às demandas que surgem na sociedade.

Já a cultura operacional relaciona-se com o “modus operandi” de muitos agentes estatais, seu pouco interesse na prestação de um serviço público efetivo, pois, muitas vezes amparados na garantia de estabilidade, insistem em andar na contramão da diretriz constitucional, prestando um serviço com baixa qualidade, má vontade e sob a estampa da prestação de um “favor”.

Tem-se que a justiça brasileira é uma justiça cara, haja vista que demanda a impetração de muitos recursos em diferentes e distantes instâncias e a contratação de advogados que possam dar ao caso a devida atenção e competência.

Dessarte, observa-se que a “burocracia jurídica” e o “acesso à justiça” inserem-se numa relação dialética, em que a primeira é elemento obstaculizador do segundo. Dada a não efetivação prática desse acesso, nota-se que se trata de um discurso retórico e

ideológico, fruto de uma Constituição semântica. O acesso à justiça é um caminho penoso, complexo e custoso. O Direito, os operadores e suas práxis formam uma verdadeira “via sacra jurídica”.

Isso porque o Brasil é conhecido como o País do “protocolo”, da “chancela”, do “carimbo e assinatura”, da “exigência cartorária” e das “taxas”, pois o Estado, descompromissado com uma justiça efetiva e desconfiando *a priori* da idoneidade e do direito do cidadão, impõe-lhe o pesado ônus de preenchimento de uma extensa lista de exigências.

Até mesmo as recentes modificações de natureza tecnológica, por serem incipientes, precisam se ajustar à efetividade, pois o fato de muitos tribunais possuírem plataformas digitais diferentes pode levar ao atravancamento do sistema.

Ante o impasse da burocracia, em que pese ser um aparato extremamente caro ao erário, ela causa inefetividade, morosidade, sentimento de injustiça no cidadão e desconfiança generalizada nas instituições, impedindo o exercício da cidadania e o desenvolvimento humano.

Acentuam A. Dinalli e M. Beatriz N. Bergamo Abeid:

A Constituição Federal prevê como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil o exercício da cidadania, sendo certo que, atualmente mesmo diante das normas legais vigentes o referido fundamento é questionado, tendo em vista que o Poder Judiciário, no qual o cidadão busca a reparação de seus direitos é amplamente contestado e não transmite a confiabilidade desejada pelo cidadão (SILVEIRA & MEZZAROBBA {coord.}, 2011b, p. 18).

Ficam prejudicados, portanto, importantes direitos decorrentes do acesso à justiça; não apenas os direitos subjetivos, mas os coletivos, como a educação, o transporte, a saúde, dentre outros.

8.2. Acesso à Justiça e a Qualidade da Prestação Jurisdicional

Ter acesso ao Judiciário é importante; porém, o segundo passo refere-se à qualidade da prestação da tutela judicial. Qualidade traduz-se em justiça, celeridade e efetividade. Assim, pontuam A. Dinalli e M. Beatriz N. Bergamo Abeid:

É inconcebível que o jurisdicionado não consiga obter para o seu conflito uma decisão rápida e célere por parte do Estado. Não basta garantir-se ao jurisdicionado o acesso ao Judiciário. Mais do que isso é necessário garantir a possibilidade de obter uma decisão justa, célere e eficaz (SILVEIRA & MEZZAROBBA {coord.}, 2011b, p. 18-19).

Não há dúvidas de que o Poder Judiciário é o poder mais acessível à população e o que melhor reúne condições de realizar o sentimento constitucional e democrático. Isso porque, em regra, o Judiciário não está filiado a uma ideologia política, e por possuir vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade, adquire mais autonomia para executar seu mister. Seu compromisso com a sociedade não resulta de uma campanha política. Entretanto, o fato de boa parcela dos operadores públicos do direito não possuir o “tato” da vida da periferia, leva-os a “desumanizar” o sujeito, conferindo ao processo apenas um número simbólico desvinculado de significado.

Desta feita, podem-se citar três problemas básicos – sem pretensões reducionistas – enfrentados pelo cidadão para o pleno gozo dos direitos humanos e sociais. São eles: a interpretação a partir de uma visão extremamente positivista-ideológica, a morosidade da justiça e a falta de efetividade.

O primeiro problema é fruto de um pensar rígido, legalista, reducionista e elitista, oriundo da Escola da Exegese. Muitos pensam que a lei é suficientemente capaz de abarcar a complexidade das relações concretas da vida, e, por isso, eliminam qualquer elemento principiológico na resolução da lide, limitando-se ao “poder das palavras”.

No que toca à morosidade, este é um problema dos Estados subdesenvolvidos e descompromissados com a temática dos direitos humanos e sociais. No Brasil, a demora que paira sobre os processos que estão sob a tutela do Judiciário não é oriunda de uma reflexão madura para uma solução qualitativa da lide, mas é consequência de uma péssima estrutura estatal e de uma ruim gestão judicial.

Foi justamente a partir de um diálogo com a sociedade e pensando numa reforma administrativa do Judiciário que a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, instituiu o Conselho Nacional de Justiça.

O órgão criou novas políticas judiciárias com vista a trazer ao Judiciário aprimoramento, efetividade e transparência, haja vista que na contemporaneidade há de se exigir do magistrado um novo modelo de atuação e gestão.

Entretanto, a cobrança do Conselho Nacional de Justiça por metas produziu resultados contraproducentes porque muitos juízes, a fim de atenderem às metas estabelecidas, começaram a se preocupar apenas com a quantidade, esquecendo-se da qualidade dos processos. Sentenciar de forma rápida não significa efetivação da justiça.

A questão da efetividade constitui-se numa enorme problemática que desafia os mais sofisticados e democráticos sistemas jurídicos da contemporaneidade, pois entre o mundo jurídico abstrato e semântico, interpõe-se um abismo político que impede uma substancial realização concreta daquilo que está formalmente positivado.

Destaca Guilherme Amorim que,

Portanto, no âmbito do constitucionalismo contemporâneo, a realização dos direitos humanos e dos direitos sociais constitui-se em condição legitimadora de qualquer ordem jurídica estabelecida. [...] A Função dos sistemas de direito, na realidade contemporânea, deve ser orientada instrumentalmente para a tradução de princípios e previsões normativas em ações

públicas e judiciais vertidas para sua realização (SILVA, 2004, p. 39).

O Direito, ainda que bem elaborado e organizado, se não alcançar o ser humano, desenvolvendo suas potencialidades, não passa de quimera, artifício retórico-ideológico, transformando-se num embuste articulado para evitar convulsões sociais. Donde se conclui que o acesso à justiça só se realiza se a prestação jurisdicional for qualitativa.

9 POBREZA DA EDUCAÇÃO

A educação é o terceiro elemento do campo amostral proposto neste trabalho, sendo um dos mais imprescindíveis direitos ao desenvolvimento humano. Pretende-se, todavia, estabelecer uma relação dialética ao mostrar a importância da educação e a péssima qualidade oferecida às classes baixas.

Hospedada na Constituição Federal, nos arts. 205 a 214, essa temática ganhou nesta última Carta de Direitos notável relevância. Aduz o art. 205, "caput":

"A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

Semelhantemente, nos arts. 1º, "caput", e 2º "caput", da Lei nº 9.394, de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, é dito que

"A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais. A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

A Carta Magna assegura a educação como elemento impulsionador da potencialidade humana, necessária ao exercício da cidadania e capacitação profissional.

Por sua vez, a Lei de Diretrizes e Bases rompe o tradicional paradigma de que a educação está restrita apenas ao campo escolar e acadêmico, ampliando seus horizontes, sendo sua aplicação relacionada a diversos campos, familiar, social, profissional, escolar, organizacional e cultural.

Os benefícios trazidos pelos processos educacionais – os quais, embora oriundos de diversas fontes, são gerenciados pelas instituições escolares – contribuem para que o indivíduo explore seu universo interior e exterior, descobrindo seu papel existencial e social. Essa ferramenta social, política e jurídica (educação), é o meio pelo qual os seres humanos se encontram, desenvolvem-se e exploram novos horizontes, alcançando, assim, o significado máximo da dignidade humana, da igualdade, da liberdade, da sociabilidade, da cidadania e emocionalidade.

A complexidade da estrutura biopsíquica da pessoa humana exige que cada área de sua esfera física e psicológica desenvolva naturalmente suas aptidões, como potência

intelectual, autoafirmação, convicção e condições de ser um agente livre e responsável, sentimento de pertencimento ao grupo social de iguais, cidadania, capacidade relacional, afeição, profissionalização e excelência ética e moral. Consoante Gabriel Chalita, a educação é

[...] um conceito mais amplo do que ensino, mais abrangente, e significa um processo continuado de aprendizagem [...]. Acreditando nessa dimensão complexa do processo educacional, objetivou-se discutir sobre a grandeza humana, sobre o significado da infância, da juventude e da velhice (CHALITA, 2001, p. 259).

Entretantes, em que pese à importância formal que a Constituição Federal deu aos processos formativos do ser humano, observa-se que muitos setores corporativos, midiáticos e principalmente governamentais desenvolvem suas atividades sem compromisso com a educação do cidadão.

A empresa brasileira, ainda apegada ao capitalismo tradicional, é incipiente e tímida na seara de suas responsabilidades sociais, prevalecendo como seus maiores objetivos o simples uso da força humana para a obtenção do binômio produtividade-lucratividade.

No que toca às atividades midiáticas, percebe-se claro descumprimento às diretrizes constitucionais de educação, informação, artes, cultura e ética (art. 221, I e IV), ao se manter uma programação de baixa qualidade, dissolvendo valores caros, deseducando e destruindo a capacidade de abstração do telespectador.

O resultado é a desintegração do sujeito que é desestimulado a desenvolver sua capacidade cognitiva; sentimento de frustração produzida por um apelo consumista e incompatível com a capacidade econômica do indivíduo; a diminuição do “ser” como fruto de uma mídia que transforma pessoas em coisas e símbolos sexuais; e a fragilização da família que atenta aos sinais “hipnóticos” da televisão não promove mais o diálogo, o afeto, a solidariedade, o companheirismo e demais valores.

Igualmente, o agente mais imbuído da responsabilidade de implantar os processos educacionais, é paradoxalmente, o mais obstaculizador, qual seja, o Estado. À medida que ele oculta uma perversa divisão no estrato social, não exercendo a competência de gerenciar democraticamente os atores econômicos na justa distribuição da renda nacional, e promovendo a incompatibilidade entre a letra da lei e sua efetividade, está revelando seu papel e sua finalidade.

Daí decorre o desinteresse estatal em não promover uma educação adequada e qualitativa ao cidadão, uma vez que este permanece alijado e “inconsciente” de seus direitos, formando-se, então, um terreno fértil para a proliferação da dominação, exploração e enganação. Um público ignorante, menos crítico, menos consciente de sua força e papel, tende a oferecer menos resistência aos administradores corruptos.

A educação que tem sido ofertada pelo Estado é aquela suficientemente adequada a

formar um indivíduo preparado a exercer apenas tarefas mecânicas e repetitivas, inibindo seu potencial, sua criatividade e desenvolvimento integral.

A uma política da pobreza segue uma educação pobre, “desumanizando” e reduzindo o indivíduo. O sistema “fabrica” analfabetos funcionais, “cérebros que repetem modelos” e “mãos que operacionalizam”, seres que são “reproduzidos” a partir de uma lógica, cujo ponto fulcral é a manutenção do “status quo”. Segundo Gabriel Chalita,

O belo filme “*Tempos Modernos*”, de Charles Chaplin, traz essa discussão. A atividade continuada, o reducionismo, a transformação do homem em máquina – exige-se apenas a disciplina desumana e a precisão do movimento, não a criatividade, e as pessoas submetidas a esse tipo de rotina perdem com o tempo a capacidade de reflexão (CHALITA, 2001, p. 53).

Não obstante a riqueza da educação em fornecer elementos à plena formação e desenvolvimento humanos, a estratégia governamental é oferecer apenas o necessário para o desempenho de uma função utilitarista. Aponta o retrocitado autor que

Isso não significa que a educação deva estar exclusivamente destinada a formar mão-de-obra para o trabalho. A educação não pode ser mero instrumento do conhecimento para fins de competitividade. A educação não pode ser reducionista em nenhum aspecto; deve ser ampla, na direção da formação de seres humanos completos, críticos e participativos, na direção da construção da cidadania (CHALITA, 2001, p. 57-58).

Sem educação, o sujeito passa a estar sujeito pelo sistema, pelas circunstâncias e condições econômicas e sociais que se instalam e programam os homens para serem criaturas, cuja finalidade é desperdiçar sua humanidade, experienciando uma vida “automática”, sem sentido, servil, e sem dignidade.

Assim, o cidadão não consegue se inserir em sua própria época, nem desenvolver uma agudeza de pensamento, espírito crítico, e compreender os mecanismos que engendram a vida artificial criada pelos homens. Novamente, o autor aponta que

A capacidade de aprender a aprender, a visão ampla do mundo, o saber pensar são desafios reais para a escola do século XXI. A escola do presente deve formar seres humanos com capacidade de entender e intervir no mundo em que vivem. Não meros espectadores, sujeitos sem ânimo e sem conhecimento crítico para enfrentar a revolução de valores, de técnicas, de meios que se deflagrou (CHALITA, 2001, p. 59).

Verifica-se que a educação precisa cumprir seu relevante papel de conferir dignidade ao ser, em detrimento da “política do ter”, igualando os homens em sua importância social, estimulando o potencial intelectual, emotivo, criativo, ético, relacional e social de cada pessoa, impulsionando-a para a liberdade.

Uma das janelas que a educação abre é a da liberdade, conferindo ao ser humano a ampliação de seus horizontes. Por isso, é desumano que o Estado articule uma educação simplista, reducionista e utilitarista, impedindo o ser de alçar voos maiores.

A função libertadora da educação é um eficiente óbice àquelas políticas que objetivam somente a manutenção das coisas no estado em que se encontram. Um cidadão bem-educado é a garantia da concretização do Estado Democrático e de Direito, da funcionalização das instituições, da efetividade do ordenamento jurídico e do desenvolvimento sustentável, pois, conhecendo suas prerrogativas, sua força e seu papel, não haverá espaço para a exploração e “desumanização”. Assim,

Muito se falou sobre a educação libertadora, diferente daquela que mantém as coisas como estão por decisão do sistema. A educação libertadora, a formação de um educando e de um educador com vontade própria, que tenham luz própria, que sejam um caminhante sem medo do caminhar e sem a necessidade de seguir o caminho feito por terceiros. Não há nada tão belo e tão profundo como o anseio pela liberdade (CHALITA, 2001, p. 68-69).

O cidadão não consegue se libertar das amarras de um sistema político e econômico que milita contra seu desenvolvimento, mantendo-o cativo no “calabouço da ignorância”. Sob a perspectiva estatal, em matéria de educação, quanto “pior”, “melhor”.

Desse modo, o pobre parece estar inserido num “determinismo político e econômico”, que subtrai suas potencialidades ao lhe negar oportunidades. Por isso, não há de se falar em dignidade, desenvolvimento, igualdade ou liberdade, se as condições que contextualizam a vida da classe baixa estão marcadas pela definição *a priori* das regras do jogo social.

10 A PROBLEMÁTICA DAS MISÉRIAS IDEOLÓGICAS

Diante do quadro apresentado, emergem profundos e inevitáveis questionamentos, haja vista que, apesar de o Brasil ser uma das maiores economias mundiais, não se consegue traduzir essa riqueza em desenvolvimento, sustentabilidade e aplicabilidade dos direitos humanos previstos na Constituição Federal.

O primeiro questionamento levantado é o seguinte: É legítimo que a distribuição de renda relacionada à tributação sobre grandes fortunas (art. 153, VII, da Constituição Federal), por se tratar de assunto de elevada envergadura, seja matéria

constitucionalmente legislada sob a classificação de “norma de eficácia limitada”?

O nível de qualidade de vida de todos os cidadãos depende de uma distribuição igualitária e democrática das riquezas nacionais. O capitalismo configurou um modelo de vida em que a aquisição de bens e serviços indispensáveis à dignidade e existência da pessoa humana, como alimentação, vestimenta, moradia, saúde, educação, lazer, transporte, dentre outros, demanda um alto custo.

Porém, a política econômica governamental condescendente com as altas taxas de juros, os baixos salários e a incompatibilidade de o art. 7º, IV, da Constituição Federal estabelecer um salário que garanta o piso vital mínimo ao trabalhador, o desemprego e a total ausência de políticas públicas voltadas para a efetivação concreta de um “Estado do Bem-Estar Social”, são fatores determinantes para se desvelar a face ideológica do Estado.

Nada obstante haver uma democracia formal, inexistente qualidade de vida, haja vista que a norma não aplicada reforça um discurso político falacioso e um arcabouço jurídico ideológico. Ademais, o caráter concentracionista da elite econômica brasileira, em detrimento de uma política distributiva dos ativos, impede que a grande maioria dos cidadãos tenha acesso aos itens imprescindíveis ao seu desenvolvimento integral.

Dessarte, o art. 153, VII, da Constituição Federal funciona como artifício jurídico que produz a ficção de que o Estado opta pela equitativa distribuição da renda nacional. Porém, o fato de a norma não figurar como sendo de “eficácia plena”, apta a produzir de forma direta, imediata e objetiva seus devidos efeitos, demonstra com a máxima clareza que a distância entre pobres e ricos tende a aumentar e se perpetuar cada vez mais.

A segunda questão é: Por que o Estado insiste em manter o Judiciário imerso numa estrutura precária, burocrática, com relativa eficiência e custosa, se a Carta Magna decretou a todos o direito de acesso à justiça?

Nesse ponto, observa-se que a morosidade, a pouca efetividade, os entraves e os altos custos da Justiça brasileira não são apenas resultados da falta de investimentos estruturais, gerenciais e humanos, mas também propositais.

Há uma política segregacionista do governo, uma vez que os mais pobres são aliados pelo poder executivo, mal representados pelo legislativo e concretamente afastados da Justiça à medida que interessa ao Estado, cuja estrutura tornou-se uma instância homologatória de interesses elitistas, políticos e econômicos, oferecer o “mínimo” em nome de uma pseudo-universalidade.

Portanto, em sendo o Poder Judiciário o segmento do Estado mais transparente, competente, democrático e próximo do cidadão, é intenção dos outros poderes não direcionar maiores investimentos, restringindo cada vez mais sua atuação, para que não haja efetividade prática da Constituição Federal, e, conseqüentemente, mudança substancial na qualidade de vida das pessoas. Ademais, nota-se que o próprio Estado é um dos maiores litigantes jurídicos.

O terceiro e último questionamento é: Se a educação é meta do legislador constituinte e conduz ao desenvolvimento de um país, por que então se tem uma educação precária e deficiente no Brasil?

A questão, conforme já delineado, é que a manipulação só pode proliferar num ambiente em que haja ignorância. Assim, a falta de uma educação de qualidade se deve ao fato de que sob a perspectiva de certos governos, um povo muito bem-educado pode representar extremo perigo a certas plataformas políticas.

Por conseguinte, no ensino fundamental, a escola pública possui baixíssima qualidade de ensino, e, por isso, os ricos matriculam seus filhos em escolas particulares, sendo que aos pobres é dada no sistema público uma “pobre educação”. Quando se chega ao ensino superior, a lógica se inverte, e, então, os ricos colocam seus filhos nas universidades públicas, as quais são de inegável excelência em matéria de ensino, porém inacessível aos pobres.

Essa metodologia é empregada para que se conserve o modelo segregacional e opressivo que aí está, e, então, as universidades públicas funcionem como institutos formadores de uma classe dominante conservadora das estruturas de poder.

Consequentemente, a ideologia do mérito, em que os cargos de direção situam-se no poder de quem detém o conhecimento, esforça-se para que a maioria do povo não consiga deslocar-se do analfabetismo funcional, perpetuando-se na base da pirâmide social.

II PERSEPECTIVAS PARA A “HUMANIZAÇÃO” DO SUJEITO E DO DIREITO

Diante dos desafios da aplicação prática dos direitos fundamentais e sociais no Brasil, como renda, acesso à justiça e educação, em que se observa uma vontade política em manter o “status quo”, emerge a necessidade de se tornarem as instituições mais confiáveis, eficientes, humanas, elevando, assim, a qualidade de vida do cidadão.

Tendo em vista o descrédito da população nas instituições públicas e no ultrapassado modelo de representatividade política, a solução é criar mecanismos de abertura para uma verdadeira e efetiva participação democrática do povo no poder.

Somente o povo ocupando de forma mais efetiva e atuante as cadeiras do poder, implementar-se-ão as políticas necessárias a um desenvolvimento sustentável que, nos termos do “triple bottom line” – conceito criado por John Elkington –, englobe desenvolvimento econômico, equidade social e proteção ambiental.

Dessarte, a primeira ação consiste em regulamentar a norma prevista no art. 153, VII, da Constituição Federal, a fim de realizar uma inédita, necessária e efetiva distribuição da riqueza nacional. As taxas de juros precisam ser regulamentadas em lei e visar ao equilíbrio socioeconômico. Também os salários necessitam adquirir real poder de compra, para que a população passe da “subsistência” para a “existência”.

Impende dizer que isso só será possível com a participação da sociedade civil na administração pública: elaborando projetos, tomando decisões importantes, criando leis, e, em conjunto, auxiliando as autoridades políticas na condução da coisa pública. Urge a necessidade de se quebrar o simulacro de democracia existente, implantando-se um paradigma de verdadeira democracia participativa.

Uma política desenvolvimentista precisa necessariamente vincular-se ao Estado, não aos governos. Isso porque se trata de um projeto que, por transcender os ideais partidários, diz respeito à nação como um todo, e, por isso, não pode sofrer solução de continuidade.

O segundo passo é implantar um sistema de ensino que torne a escola infantil e fundamental ao nível de excelência pedagógica das universidades públicas. A meritocracia é um artifício ideológico, haja vista que ela oculta as injustiças na distribuição do conhecimento e a consequente ocupação nas instâncias do poder.

As escolas precisam encerrar sua ideológica função de simplesmente preparar o aluno pobre a assumir uma função “operarial” no mercado de trabalho. O aluno precisa estar “plugado” na dinâmica da vida social e entender suas complexidades e engendramentos, pois somente conhecendo a si e seu tempo poderá descobrir seu papel e desenvolver seu potencial.

Por isso, nas escolas públicas, devem ser ensinadas, desde o primário até o último ano, principalmente as matérias de filosofia, política, direito, sociologia, antropologia etc., e capacitar o professor – o grande “maestro” da “orquestra social” – para que desempenhe com mais excelência suas funções.

Enfim, o acesso à justiça deve se tornar realidade com a construção de um “Judiciário Sustentável”. O ingresso real, efetivo e qualitativo aos órgãos que prestam a tutela jurisdicional é um direito fundamental do cidadão na pós-modernidade.

O termo “sustentabilidade” também pode designar um modelo de sociedade, porque é um paradigma de interpretação científica da realidade. A “função sustentável do Judiciário” se insere num contexto em que ele possui prerrogativas suficientes à construção de uma ponte entre o sujeito “virtual” e o sujeito “real” de direitos.

Destaque-se que a magistratura está mais próxima da população e, por não possuir vínculos com grandes empresários financiadores de campanhas, possui – apesar do crescente descrédito pelas instituições públicas – mais confiabilidade quando se compara o Judiciário com os outros poderes.

Incumbe conscientizar os juízes da importância e magnitude da posição que ocupam, a fim de que elevem o nível de constitucionalização do ordenamento e a qualidade de vida dos cidadãos. Apesar da precária estrutura, os magistrados e serventuários da Justiça precisam remover os obstáculos do acesso à justiça, conscientizando, orientando, confiando no cidadão e integrando-o ao mundo jurídico.

O juiz precisa ser não apenas um julgador e pacificador, mas também um gestor da função jurisdicional. Hão de se promover palestras, publicidade, ofertando atenção e respeitabilidade àqueles que adentram os fóruns, quer na condição de cidadãos comuns ou na qualidade de réus. Por fim, o Poder Judiciário deve intimar o Poder Executivo a que cumpra seu papel de gestor público, construindo fóruns em todos os bairros da periferia para facilitar e consubstanciar o direito constitucional de acesso à justiça.

Igualmente, precisa haver urgente democratização no sentido de que pessoas oriundas de classes sociais mais humildes precisam ocupar cadeiras nos poderes executivo, legislativo e judiciário, com o escopo de se colocar o Direito numa

perspectiva constitucional e democrática.

A equidade social e a efetivação dos direitos humanos será realidade à medida que “o sentimento e o acontecer constitucional” fizerem parte da cultura do Judiciário, tornando-se um “poder sustentável”, responsável por implantar um novo modelo de vida social fundado na concretização da dignidade humana.

Enfim, o sujeito de direitos, para recuperar sua “humanidade perdida” por séculos de negligência e descaso com seus direitos por parte das instituições públicas e privadas, há de se tornar um efetivo destinatário da norma constitucional.

12 CONCLUSÃO

Conforme analisado e verificado, três elementos tornam-se indispensáveis ao desenvolvimento integral da pessoa humana, quais sejam: distribuição de renda, acesso à justiça e educação. Isso foi realizado sob o prisma constitucional, haja vista que, enquanto documento orgânico do Estado, a Constituição Federal contém diretrizes objetivas quanto a essa temática.

Verificou-se que a distribuição igualitária de renda relaciona-se com a capacidade de o Estado regular o mercado econômico de forma a diminuir as imposições e injustiças produzidas pelo capitalismo.

Porém o Estado não exerce uma política econômica constitucional, ao passo que o sistema capitalista tradicional privilegia apenas a produtividade e lucratividade, e, ao transformar o homem em “máquina de produção”, reduz sua dignidade.

Constatou-se que a não distribuição igualitária de renda é causa eficiente de profundas desigualdades sociais, sendo a solução a criação de lei infraconstitucional que efetive o comando constitucional do art. 153, VII.

A política da pobreza tende a usar mecanismos matemáticos para justificar um salário mínimo irrisório, uma taxa de juros elevada, e uma cultura em que ao pobre é imposto um “determinismo político e econômico” que impede sua mobilidade social. Também observou que o Código Penal, de orientação fascista e autoritária, criminaliza a pobreza e protege a elite capitalista.

Ato contínuo, a presente pesquisa concluiu que o acesso à justiça possui forte elemento obstaculizador, a saber, a burocracia, a qual só pode ser vencida à medida que se criar uma cultura humanística no Judiciário.

O fato de a ordem jurídica nacional prever mecanismos de acesso, proteção e concreção de direitos, bem como resolução das problemáticas humanas, constitui-se um refúgio alentador, apto à realização da paz, ordem e do sentimento de segurança social, quando efetivados.

Por último, o terceiro elemento analisado e que integra a plena realização humana foi o direito à educação, pois não restaram dúvidas de que um desenvolvimento intelectual é fator de autorrealização e aprimoramento do caráter e da autoestima humanos.

Porém, concluiu-se que não é interesse do Estado prestar uma educação de

qualidade, pois o cidadão “não educado”, e que desconhece seus direitos, nem sequer imagina querer alguma coisa, pois alijado de uma adequada formação educacional não é capaz de entender os mecanismos que engendram a vida social; por isso, não apenas seu desenvolvimento humano fica seriamente comprometido, como se contribui para o fortalecimento do “status quo”.

Tendo em vista essa importante tríade de direitos fundamentais ao exercício da humanidade e cidadania, restou saber de que forma poderia se contribuir oferecendo soluções dinâmogênicas que fizessem o enfrentamento da problemática levantada. A partir do momento em que se constatou que o direito não aplicado é mera retórica ideológica; que a Carta Magna é extremamente programática, futurista e semântica; e que o Judiciário é o poder mais próximo da população, vislumbrou-se a criação de um “Judiciário Sustentável” e de um “juiz gestor”, e que, aplicando de forma efetiva a Constituição, inaugura-se um novo modelo de sociedade.

REFERÊNCIAS

BAEZ, Narciso Leandro Xavier; SILVA, Rogério Luiz Nery da; SMORTO, Guido (Organizadores), et al. **Os desafios dos direitos humanos fundamentais na América Latina e na Europa**. Joaçaba: Unoesc, 2012.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

CHALITA, Gabriel Benedito Issaac. **Educação: a solução está no afeto**. São Paulo: Gente, 2001.

FERACINE, Luiz. DELLA MIRÀNDOLA, Giovanni Pico. **A dignidade do homem**. coleção grandes obras do pensamento universal - 26. São Paulo: Escala, 2005.

GABARDO, Emerson. **Eficiência e legitimidade do estado: uma análise das estruturas simbólicas do direito político**. Barueri: Manole, 2003.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Tradução: Edson Bini – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da USP. São Paulo: Edipro, 2003.

MANELI, Mieczyslaw. **A nova retórica de Perelman**. filosofia e metodologia para o século XXI. Barueri: Manole, 2004.

MANERO, Juan Ruiz. **Bobbio y el positivismo**. La triple distinción y el propio Bobbio. Disponível em: <<https://revus.revues.org/3324>>. Acesso em 22 de maio 2017.

MASLOW, Abraham H. *Motivation And Personality*. New York: Harper & Row, Publishers, Inc., 1954.

MORANGE, Jean. **Direitos humanos e liberdades públicas**. Barueri: Manole, 2004.

ROBLES, Gregorio. **Os direitos fundamentais e a ética na sociedade atual**. Barueri: Manole, 2005.

SILVA, Guilherme Amorim Campos da. **Direito ao desenvolvimento**. São Paulo: Método, 2004.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; MEZZAROBA, Orides; (Coordenação), et al. **Empresa, sustentabilidade e funcionalização do direito** (Coleção Justiça, Empresa e Sustentabilidade; v. 2). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011a.

_____. **Justiça e [o paradigma da] eficiência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, Uninove, 2011b.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; MEZZAROBA, Orides; SANCHES, Samyra Haydêe Del Farra Nasponili; COUTO, Mônica Bonetti (Coordenação), et al. **Empresa, funcionalização do direito e sustentabilidade: Função Sócio-Solidária da Empresa e Desenvolvimento**. Curitiba: Clássica, 2013.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. **Direitos Humanos: conceitos, significados e funções**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; SANCHES, Samyra Naspolini; COUTO, Mônica Bonetti (Organizadores), et al. **Direito e desenvolvimento no Brasil do século XXI: desenvolvimento nas ciências sociais - o estado das artes**, Livro I. Brasília: CONPEDI, IPEA, 2013.

TROUTMAN, Nancy. **Magna Carta** (NPTN). Disponível em: <www.constitution.org/eng/magnacar.pdf>. Acesso em 20 de maio 2017.

XXIII, João. **A Santa Sé: Carta Encíclica Pacem In Terris** do Sumo Pontífice Papa João XXIII. Disponível em: <w2.vatican.va/content/john-xxiii/pt/.../hf_j-xxiii_enc_11041963_pacem.html>. Acesso em 1º de junho 2017.

Recebido em: 30/06/2017

Aprovado em: 11/07/2017

